Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-4406/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/106283/2012
PROTOCOLO	:	1226911
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ORDENADORA DE DESPESAS	:	DINALVA GARCIA DE LEMOS MORAIS MOURÃO
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 169/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	ELTON VILLAR DE JESUS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 45/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO VETERINÁRIO PARA ATENDER A DEMANDA DE CASOS DE LEISHMANIOSE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	71840,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª FASE. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. SERVIÇOS PROFISSIONAIS. MÉDICO VETERINÁRIO. REGULARIDADE E LEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 169/2011(f.1/4).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 045/2011 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços médico veterinário para atender a demanda de casos de leishmaniose visceral, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (f.1/4).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 16 (dezesseis) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Terceira (f.2/4).



O valor pactuado importa em R$ 71.840,00 (setenta e um mil, oitocentos e quarenta reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (f.1/4).

A análise nesta primeira fase recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 226/2012(f.1/6).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO-6656/2012(f.1/3), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 045/2011 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (f.5/6), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento lici-tatório – **Pregão Presencial nº 045/2011** – e da formalização do **Contrato Administrativo nº 169/2011** celebrado entre **Município de Coxim/MS** e o médico veterinário **Elton Villar de Jesus** nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, com a **ressalva** do não envio do Anexo I da Instrução Normativa TCE/MS nº 34/2010, com a recomendação de que a ordenadora adote, para as contratações futuras medidas necessárias à correção da impropriedade apurada.



O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento, exceto quanto a intempestividade, e exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção(f.2/3), *in verbis:*

> Desta forma, os documentos acostados aos autos demonstram que o procedimento licitatório e a formalização do contrato guardam conformidade com a Lei Federal n° 8.666/93 e alterações, bem como Lei Federal n° 10.520/02.
>
> Ante o exposto, nos termos do artigo 311, I c/c o artigo 312, I da RN/TC/MS n° 057/2006, opinamos pela regularidade e legalidade do Pregão nº 45/2011 e do Contrato n° 169/2011, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 045/2011, e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 045/2011 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 169/2011, celebrado entre o Município de Coxim/MS, CNPJ/MF nº 03.510.211/0001-62, representada pela sua Prefeita Municipal, Senhora Dinalva Mourão, CPF/MF nº 199.928.151-91, como contratante, e, de



outro lado o Senhor Elton Villar de Jesus, CPF/MF nº 158.894.258-97, como contratado, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator